

PROJETO DE LEI N.º DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

.....

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher. (NR)

.....

§3º - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam à exigência do caput e àquelas do §2º, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do caput do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Carlos Favaro apresentou em 2021 o Projeto de Lei nº 783/2021 com o objetivo de regulamentar o cálculo das sobras de vagas nas eleições proporcionais, adequando-o às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 97/2017.

O projeto de lei foi discutido, emendado e votado no Senado Federal, sendo enviado para a Câmara dos Deputados onde sofreu modificações antes de retornar à casa iniciadora.



Entre as alterações realizadas na Câmara dos Deputados encontra-se a de determinar que somente poderiam “concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.”. O PL 783/2021 se transformou, com a sua aprovação nas duas casas, na Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021 e o texto citado passou a constar da redação dada por esta lei ao §2º do art. 109 da Lei nº 4.737/1965.

Contudo, em estados menores, esse regramento, se aplicado isoladamente, pode levar a uma situação em que ainda restem vagas a serem preenchidas, ao mesmo tempo em que inexistam candidatos habilitados de acordo com a regra definida no §2º do art. 109.

Esse problema levou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a regulamentar a distribuição do que se nomeou de “sobra das sobras” de forma infralegal, estabelecendo na Resolução 23.677, de 16.12.2021 um critério destinado a definir quem seria eleito para essas vagas.

Entretanto, a solução adotada pelo TSE ignora a regra de distribuição contida no inciso III do caput do art. 109, segundo a qual as sobras deveriam ser distribuídas entre os partidos políticos ou federações que apresentassem as maiores médias.

Realmente, o entendimento do §2º de forma absoluta corresponderia a permitir que determinadas unidades da federação não elessem parlamentares em todas as vagas a que tem direito, ferindo o pacto federativo. Entretanto, diferentemente do que decidiu o TSE, deveria procurar-se a interpretação que melhor atenderia ao texto. Ao criar nova regra por meio de resolução, o TSE acaba agindo *contra legem*, negando vigência ao inciso III do artigo 109 e transformando-o em letra morta.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República se manifestou na ADI 7228, impetrado justamente contra a nova redação do artigo 109, da seguinte forma em relação ao inciso III do caput do art. 109: “*A redação do dispositivo legal deixa margem para dúvidas. Ela se refere a “duas exigências do inciso I”, mas esse inciso faz referência a apenas uma: a votação nominal mínima do candidato (no caso, 20% do quociente eleitoral). Estaria o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral dispensando também a exigência de que o partido político tenha obtido 80% do quociente eleitoral? Essa exigência, porém, não está no inciso I, mas no § 2º do mesmo artigo.*”

Assim, reconhece-se que problema foi causado pela má redação do texto aprovado em 2021, de modo que solicito o apoio dos nobres pares no sentido de que se desloque o inciso III para o §3º e que se faça o ajuste na redação para melhorar a inteligência do dispositivo legal.



Deputado AFONSO MOTTA

PDT – RS

Apresentação: 27/03/2023 11:04:09.740 - MESA

PL n.1411/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238307340900>

